



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000657-74.2015.815.0081

ORIGEM : Comarca de Bananeiras

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Porto Seguro CIA de Seguros Gerais

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELADOS : Maria das Dores Pereira

Aguinaldo Elias Diniz

ADVOGADO : Tatiana Cardoso de Souza Sena Rodrigues

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Consórcio entre seguradoras – Ação que pode ser movida contra qualquer delas Matéria aventada em sede de preliminar em confronto com a jurisprudência majoritária do STJ - Rejeição.

– Qualquer empresa seguradora integrante do consórcio mencionado no art. 7º da Lei nº 6194/74 é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, não podendo se escusar ao cumprimento da obrigação.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência do pedido – Irresignação da seguradora – Nexos de causalidade – Art. 373, inciso I, Código de Processo Civil – Manutenção da sentença primeva – Pedido de majoração dos honorários nas contrarrazões – Razoabilidade da fixação no juízo de origem – Desprovimento.

– Suficiente para demonstrar a lesão laudo da polícia técnico-científica, documento que goza de presunção de veracidade e legalidade.

– O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito como preleciona o inciso I do art. 373 do CPC/15.

– Verificando-se que a matéria travada nos autos não é de grande complexidade, uma vez que já pacificada neste E. Tribunal de Justiça, assim como nos Tribunais Superiores, deve-se manter o valor da verba honorária fixada pelo juiz de base.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 74/79), interposta pela **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras (fls. 66/67-v), que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, proposta por **MARIA DAS DORES PEREIRA e AGUINALDO ELIAS DINIZ**, julgou procedente o pedido constante na exordial, condenando a seguradora ré ao pagamento relativo à referida indenização, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), divididos de forma igual para os dois autores, corrigido pelo INPC desde o sinistro e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, incidindo a partir da citação.

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que há ausência de nexos de causalidade, uma vez que o boletim de ocorrência fora lavrado um mês após o acidente e que as prestações foram dadas unilateralmente.

Alfim requereu o integral provimento do recurso para reformar a sentença julgando a causa totalmente improcedente.

Apresentada as Contrarrazões às fls. 88/111, onde os genitores da vítima, parte apelada, pedem que seja negado provimento ao recurso e que sejam majorados os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso apelatório, no entanto, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público, fls.130/133.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

I- ILEGITIMIDADE PASSIVA- SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

Pugna a apelante pela sua exclusão da demanda, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

Em verdade, não assiste razão à apelante.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, “*in verbis*”:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.”

Ademais, a criação da Seguradora Líder para representar as seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, ao contrário do alegado pela recorrente, não tem o condão de promover o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, pois as normas que as instituiu têm natureza infralegal.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no pólo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

E nesse sentido comungam as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ – AgRg no Ag 751535/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJ. 25/09/2006 p. 268) (grifo nosso)

E:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).

LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio

pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 595105/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª Turma – DJ. 26/09/2005 p. 382)(grifo nosso)

No mesmo sentido, destaca-se recente julgado emanado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. **PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não, sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.**

[...](Processo nº 20020110255508001, Relator: Des. Leandro dos Santos, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013). (Grifei)

Ainda:

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– **Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74.** (Processo nº 00320080010006001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Órgão

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

II - MÉRITO

Afirma também não ter sido comprovado o nexó causal entre o óbito do descendente dos autores e o acidente automobilístico.

Pois bem. A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, todavia, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, *“in verbis”*:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Sobre o tema, a jurisprudência do assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE

APRESENTADA PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. In casu, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

A apelante alega ter o magistrado “a quo” baseado sua decisão apenas em documento produzido unilateralmente. Ocorre que os documentos acostados foram capazes de comprovar a existência do acidente e o óbito em decorrência do mesmo. Ademais, por ser documento público, goza de presunção de veracidade e legalidade.

Considerando os comemorativos do caso concreto, restou plasmada a existência de nexo causal, pressuposto imprescindível ao dever de indenização do seguro DPVAT.

No tocante aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC)

“*In casu subjecto*”, o valor da condenação é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, sendo líquida a sentença, deve ser aplicado os percentuais previstos no inciso I do § 3º do art. 85 do NCPC (mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação).

É certo que apesar do zelo, a matéria travada nos autos não é de grande complexidade, uma vez que já é pacificada neste E. Tribunal de Justiça, assim como nos Tribunais Superiores.

Assim, levando em consideração os critérios acima especificados, tenho que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação remunera dignamente o trabalho despendido pelos procuradores dos autores, motivo pelo qual o pedido em contrarrazões não merece guarida.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **REJEIO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado